



MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2702.01/2023-CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA SEDE, E LOCALIDADES DE CAUASSU, CURRAL VELHO E CELSOLÂNDIA, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

RECORRENTE: NOVO CAMINHO CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.641.253/0001-30, com sede social na Rua Padre Aureliano, nº 910, bairro Nova Aldeota, Ipú - CE, CEP 62.250-000, neste ato representado pelo Sr. Alan Mororó Paiva, inscrito no CPF sob nº 607.982.063-30.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **NOVO CAMINHO CONSTRUTORA LTDA**, com base no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

2. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a decisão da sua inabilitação na Concorrência Pública Nº 2702.01/2023-CP, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo, conforme os trâmites legais, que neste momento, esta Administração manifesta-se.



A inabilitação da recorrente pautou-se no descumprimento do item 3.3.2 do edital, especificadamente pelo não atendimento do item de relevância "PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO - 10.223,24 m²" descrito abaixo:

3.3.2 - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - OPERACIONAL
Comprovação da capacidade técnico-operacional da PROPONENTE, para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "Contratada", cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:

DESCRIÇÃO	UNID	QUANTIDADE
PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO	m ²	10.223,24
BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	m	4.248,31

De acordo com o parecer técnico da engenharia deste município, a recorrente não demonstrou, por meio de atestados de capacidade técnica ou certidões, a capacidade técnico-operacional suficiente para atender o item de relevância "PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO - 10.223,24 M²", sendo, portanto, inabilitada por essa razão.

Todavia, em suas razões recursais, a referida empresa alega que a inabilitação foi injusta e desarrazoada porque afirma ter apresentado todos os documentos comprobatórios para o atendimento dos requisitos de habilitação no certame.

Portanto, em sua defesa alega vários argumentos, dos quais destacamos os seguintes:



A licitante possui atestado de Pavimentação de Pedra Tosca comprovando a execução de 17.496,21 m², conforme se pode verificar das peças constantes nos autos do processo licitatório.

Solicitando ainda nos pedidos a seguinte solicitação:

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, bem como, de sua regularidade fiscal e requeira que peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Procuradoria do Estado do Ceará, responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas e junto processos anteriores que foram Habilitada a Empresa supra mencionada com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Logo, narrado o breve resumo da causa, passamos, agora, à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

Após receber o recurso, admiti-lo e ter conhecimento do seu conteúdo técnico, a comissão de licitação, em caráter devolutivo, encaminhou primeiramente ao setor de engenharia para que este fizesse a primeira reanálise.

Sendo assim, passado um determinado prazo, retornou-se os autos à comissão de licitação com o parecer técnico da engenharia, do qual citamos o trecho destacado abaixo, que emite considerações sobre o assunto ora analisado.

A empresa **NOVO CAMINHO CONSTRUTORA**, através do atestado emitido pela empresa contratante RR Locações, afirma possuir o item "Pavimentação em pedra tosca C/ rejuntamento" na quantidade exigida na licitação, entretanto, no atestado que a empresa destacou no recurso, o item apresentado refere-se a "Pavimentação em pedra tosca S/ rejuntamento", que representa uma obra de execução e qualidade inferior ao que foi solicitado no edital. Por isso, a empresa está **DECLASSIFICADA**.

Deste modo, a comissão, pautando-se no entendimento técnico do setor competente do município para proferir decisão sobre o recurso, coaduna-se ao posicionamento supramencionado, ratificando, portanto, a condição de **INABILITAÇÃO** da recorrente pelos motivos ora apresentados, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto nos art. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 c/c o que dispõe o item 6.2 do edital.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (negrito)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (negrito)

6.2- A habilitação será julgada com base nos Documentos de Habilitação apresentados, observadas as exigências pertinentes à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Qualificação Técnica e à

Qualificação Econômica e Financeira, observadas as exigências contidas nesta CONCORRÊNCIA PÚBLICA.

Outrossim, quanto à solicitação da recorrente de encaminhamento dos autos aos órgãos de fiscalização e controle externos, tais como Ministério Público, PROCAP e TCE, informamos que esta peça recursal assim como a Ata de julgamento de habilitação, parecer técnico e recursos serão todos divulgados no Portal da Transparência do Município e no Portal de Licitações do TCE/CE, em observância do princípio da publicidade e da transparência.

Restando, portanto, todos os atos disponibilizados para a sociedade e para os órgãos de controle externo, sendo estes passíveis de fiscalização a qualquer momento, sem a necessidade de encaminhamento direto deste município, conforme solicitado pela recorrente.

Sendo assim, nada a mais a ser analisado ou comentado, passamos a decisão.

4. DA DECISÃO

A luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **NOVO CAMINHO CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.641.253/0001-30, devido a insatisfação quanto à decisão que a inabilitou na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2702.01/2023-CP, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, tendo em vista que, após a reanálise dos documentos habilitatórios da recorrente, permanece a pecha apontada inicialmente.

Todavia, considerando que houve o improvimento do pedido recursal, remetemos essa peça decisória e as peças recursais pertinentes para análise da autoridade superior competente, qual seja, o Sr. Cairo Forte



Ferreira, na condição de Secretário de Infraestrutura do Município de Acaraú/CE, para que tome conhecimento dos fatos e manifeste-se emitindo posicionamento sobre o caso, com fulcro no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 05 DE JUNHO DE 2023.



PAULO COSTA SANTOS

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Acaraú